

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/5/2014, Seção 1, Pág. 42.**

**Portaria nº 454, publicada no D.O.U. de 26/5/2014, Seção 1, Pág. 41.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Hermes de Educação Superior Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 201/2013, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 200909833		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 10/2013	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2013

**I – RELATÓRIO**

O Centro Hermes de Educação Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 28 de outubro, nº 250, Altos da Boa Vista, Bairro Jardim do Paço, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, entidade mantenedora da Faculdade Hermes de Sorocaba, interpôs recurso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, contra decisão da Câmara de Educação Superior do CNE – CES/CNE que negou o credenciamento da referida Faculdade, por meio do Parecer CNE/CES nº 201/2013.

O presente processo de credenciamento foi protocolado no Sistema e-MEC em 20 de outubro de 2009.

**1. Do recurso ao Conselho Pleno**

A impetrante apoia seu recurso nos seguintes argumentos:

1. Inicialmente, a entidade alega **ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO**, praticados na elaboração e deliberação do **Parecer CNE/CES nº 201/2013**, da autoria do senhor conselheiro Erasto Fortes Mendonça, e requer que o recurso seja admitido, nos termos do disposto nas seguintes normas: art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e art. 24 e parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na sua redação consolidada.

2. Em seguida, alega a entidade que, além de um fluxo demorado, desde o ano de protocolo, ou seja, 2009, recebeu uma série de pareceres favoráveis, culminando, no entanto, em parecer insatisfatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, em novembro de 2011. Considera, nessa circunstância, que há argumentos fáticos que contrariam a série de pareceres negativos até agora recebidos. Para tanto, volta a citar as análises técnicas, o relatório da comissão e o parecer e conclusão da SERES, bem como o Parecer nº 201/2013, da CES/CNE.

3. Em seguida, a entidade estabelece as questões de Direito ao recurso, relacionando toda a legislação pertinente disponível.

Nessa condição, acrescenta que ao CNE, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, cabe o direito-dever de analisar os pedidos de credenciamento das Instituições de Educação Superior

e, em seguida, defende que a decisão anterior da CES/CNE teria inobservado as missões legais do CNE, como podemos identificar no trecho do recurso transcrito abaixo:

*Ora, no Parecer CNE/CES nº 201/2013, cuja súmula foi publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, Página 65, disponibilizado no Sistema e-MEC em 2/10/2013, pode ler-se o seguinte fundamento para o voto do Eminentíssimo Relator:*

*Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e diante da análise apresentada, concluo o entendimento de que, apesar de os conceitos globais atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco terem sido satisfatórios, as fragilidades apontadas nas considerações dessa mesma comissão e reiteradas no parecer final da Secretaria, **bem como o parecer desfavorável para autorização do Curso de Administração, bacharelado e o arquivamento do pedido de autorização do Curso de Gestão Financeira não permitem encaminhamento favorável ao pleito de credenciamento institucional.** (sem grifo no original)*

*Ou seja: a Câmara de Educação Superior, data máxima vênua, ao deliberar, tendo por base o presente pressuposto, está a invadir a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, privando, concomitantemente, a entidade mantenedora da Faculdade Hermes de Sorocaba do legítimo direito de defesa perante eventual indeferimento do Curso de Administração.*

*Convém salientar que a Lei atribuiu ao Conselho Nacional de Educação o necessário e a suficiente atribuição para se manifestar sobre questões relativas às normas dos Cursos Superiores, com funções definidas na Lei nº 9.131/1995, alterada pelo art. 20 da MP nº 2.216-37/2001. Mesmo na sua forma original, essa Lei manteve a função da CES para analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior [e] assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.*

*Nesse sentido, torna-se pertinente, ainda, a leitura das alíneas “d” e “j” do mesmo parágrafo e artigo 9º da Lei nº 9.131/1995, respectivamente, determinando que ao CNE caiba (sic): “deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior...” [e] “deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo”.*

*Porém, não atribuiu ao Conselho Nacional de Educação e, especificamente à sua Câmara da Educação Superior, o poder de tomar decisões que são da competência de outro órgão do Ministério da Educação: neste caso concreto, a autorização para oferta de curso de graduação é da competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do dispositivo já citado.*

*A Lei nº 9.131/2005 também não atribui à Câmara de Educação Superior do CNE o poder de suprimir instâncias de decisão/jurisdição.*

*É que do eventual indeferimento da autorização para oferta do Curso de Graduação em Administração cabe recurso para a própria Câmara de Educação Superior (Art. 33 do Decreto nº. 5.773/2006).*

*E isto é assim mesmo devido à especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, e à independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Acresce a tudo isto que no Parecer CNE/CES nº. 201/2013 se faz referência expressa ao Parecer CNE/CES nº. 66/2008, datado de 13 de março de 2008, o qual pretendia fixar (sic) as diretrizes para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores **na modalidade à distância** e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto.*

*Porém tal Parecer CNE/CES nº. 66/2008, não se encontra homologado pelo Ministro de Estado da Educação, exigência fixada no Art. 2º da Lei nº. 9.131/1995*

4. Argumentos que associam o direito civil e o administrativo são relacionados a possíveis equívocos de aplicação da legislação vigente e se inserem no escopo do recurso da entidade.

Nesse ponto, o interessado entende que a decorrência dos atos regulatórios do processo avaliativo não teria sido plenamente fundamentada para justificar o indeferimento, dada a conjunção de conceitos finais satisfatórios ao longo do processo.

*(...) convém refletir que os atos regulatórios são fundamentados nos processos avaliativos, que se constituem no seu ?referencial básico?. Há situações concretas que ilustram a possibilidade de decisões de caráter regulatório que divergem do que aponta a avaliação, mas tais decisões devem ser amparadas em motivação muito bem definida e objetivamente clara - motivação entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo. (...)*

*Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:*

*A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicando pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueles outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]*

*Daqui se conclui que a fundamentação invocada para emissão de opinião desfavorável ao credenciamento (ausência de curso de graduação) não pode ser levada em conta, uma vez que o processo de autorização não terminou a sua tramitação legal.*

*Ao concluir o seu Relatório de Avaliação, a Comissão de Professores, que visitou a Faculdade Hermes de Sorocaba, escreveu a seguinte consideração final:*

*Esta comissão tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório. Considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:*

**DIMENSÃO CONCEITO**

*Dimensão 1 3*

*Dimensão 2 3*

*Dimensão 3 3*

**Portanto, a IES FACULDADE HERMES DE SOROCABA, apresenta um perfil satisfatório de qualidade.** (Grifei)

*Não obstante o Parecer CNE/CES (sic) não ter sido homologado, transcrevemos, seguidamente, o seguinte trecho:*

*O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta (sic) de educação superior, devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional. Isto decorre do fato de que uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir que, (sic) se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infraestruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos cursos a serem oferecidos.*

*Ora, nesse aspecto, nada há a apontar de desfavorável à IES.*

Segue a entidade citando, novamente, o relatório da comissão de avaliação, na íntegra.

5. Enfim, requer a entidade que “*seja dado provimento ao presente recurso para, no mérito, deferir o pedido de credenciamento da **FACULDADE HERMES DE SOROCABA**, mantida por **CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR Ltda.**, que será instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, anulando-se, conseqüentemente, nos termos da Lei nº 9.784/1999, os efeitos do Parecer nº 201/2013, da autoria do Eminentíssimo Conselheiro Erasto Fortes Mendonça*”.

## **2. Análise do Recurso**

A análise do relator anterior estabeleceu sua argumentação basicamente na questão de mérito, em função do desempenho insatisfatório nas seguintes dimensões:

***Relação dos indicadores que receberam conceitos insatisfatórios nos relatórios do credenciamento e de autorização do curso de Administração, bacharelado.***

<b>Dimensões</b>	<b>Relatório-Credenciamento</b>	<b>Relatório-Autorização Administração</b>
1	-----	-----
2	2.6. Programa de apoio ao estudante: <b>conceito 2</b>	2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante): <b>conceito 1</b> 2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE: <b>conceito 1</b> 2.1.3. Regime de trabalho do NDE: <b>conceito 1</b> 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: <b>conceito 1</b> 2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso: <b>conceito 2</b> 2.2.1. Titulação docente: <b>conceito 1</b> 2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente: <b>conceito 1</b> 2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente: <b>conceito 1</b> 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral: <b>conceito 1</b> 2.3.3. Número médio de disciplinas por docente: <b>conceito 1</b> 2.3.4. Pesquisa e produção científica: <b>conceito 1</b>
3	3.4. Áreas de convivência: <b>conceito 2</b> 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento: <b>conceito 2</b> 3.7. Biblioteca: Informatização: <b>conceito 2</b> 3.9. Sala de informática: <b>conceito 2</b>	3.2.3. Periódicos especializados: <b>conceito 2</b> 3.3.1. Laboratórios especializados: <b>conceito 2</b> 3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados: <b>conceito 2</b>

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, o parecer final da Secretaria de Educação Superior do MEC é **desfavorável** à propositura de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, manifestando-se igualmente **desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, condicionando o ato a ser publicado pela Secretaria à deliberação do referido credenciamento pelo Conselho Nacional de Educação.

Em seguida passa o então relator às seguintes considerações:

#### **Considerações do Relator**

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 66/2008, deve ser compreendido como “ato

*complexo, que pressupõe a análise integrada dos projetos institucionais e dos projetos para a oferta de cursos superiores, visando à qualificação do conjunto das IES”. Não por outra razão, a proposta de credenciamento de uma nova instituição deve vir acompanhada, pelo menos, do pedido de autorização de um curso, uma vez que análises fragmentadas e independentes poderiam transformar o credenciamento em um ato puramente formal e, portanto, contrário à essência do que deve ser uma instituição educacional.*

*É isso que reza o Art. 67 do Decreto 5.773/2006, in verbis:*

*Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.*

*No caso do processo em tela, a mantenedora, ao protocolizar o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, solicitou, como já citado, a autorização para funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (200909843) e Gestão Financeira (200910465). Tendo em vista que o curso de Gestão Financeira não havia passado, ainda, por avaliação in loco e que o curso de Administração recebeu manifestação desfavorável da SERES/MEC, ao analisar o processo de credenciamento para relato na Câmara de Educação Superior, considereei essa análise prejudicada, por perda de objeto, uma vez que não havia curso com encaminhamento favorável quanto ao seu funcionamento. Nesse contexto, converti o processo em Nota Técnica à SERES/MEC a fim de que fossem adotadas as providências complementares de expedição de indeferimento da autorização de funcionamento do curso de Administração, bacharelado e para que se aguardassem os resultados da avaliação in loco do curso de Gestão Financeira para expedição de parecer final e eventual encaminhamento ao Egrégio Conselho Nacional de Educação para deliberação.*

*Em atenção a esse encaminhamento foi redigida a Nota Técnica SERES/DIREG/CGCIES nº 00190/2012 que considerou ter o processo seguido os trâmites definidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. Considerou, ainda, a referida Nota Técnica que a SERES/MEC “ao proceder à análise do pedido de credenciamento em tela, bem como dos cursos relacionados, observou que o curso de Gestão Financeira não havia passado por avaliação in loco e, considerando as fragilidades relatadas pelas comissões que avaliaram as condições existentes para o credenciamento da IES e para a oferta do curso de Administração, manifestou-se desfavorável ao pleito submetendo o processo de credenciamento ao exame da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”. Reportou-se, ainda, ao registro feito pela Secretaria, quando do encaminhamento do processo à CES/CNE sobre a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, nos seguintes termos: “Esta Secretaria, manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.*

*Por fim, conclui a Nota Técnica: “Em atendimento à solicitação da CNE/CES, esta Secretaria realizou consulta ao sistema e-MEC onde constatou que o processo de*

*autorização do curso de Gestão Financeira, tecnológico (200910465), encontra-se arquivado desde 08 de abril de 2011, sendo que a interessada não apresentou recurso contra o arquivamento. Desse modo, e não havendo providências complementares quanto à análise do pedido de autorização do curso de Gestão Financeira, esta Secretaria reitera o seu entendimento e decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba e à oferta do curso de Administração, bacharelado, e encaminha o processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação”. (Grifei)*

*Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e diante da análise apresentada, concluo o entendimento de que, apesar de os conceitos globais atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco terem sido satisfatórios, as fragilidades apontadas nas considerações dessa mesma comissão e reiteradas no parecer final da Secretaria, bem como o parecer desfavorável para autorização do Curso de Administração, bacharelado e o arquivamento do pedido de autorização do Curso de Gestão Financeira não permitem encaminhamento favorável ao pleito de credenciamento institucional.*

*Assim sendo, acompanho o parecer da SERES/MEC que reiterou o seu entendimento e decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba e à oferta do Curso de Administração, bacharelado, razão pela qual encaminho à consideração da CES/CNE o voto desfavorável abaixo.*

Os argumentos da Instituição partem do princípio do equívoco estabelecido tanto pela SERES quanto pelo então relator em não considerar o conceito final institucional satisfatório ou suficiente e, ainda, no caso do relator, em antecipar o indeferimento do curso de graduação inicial, visto que ele ainda seria passível de recurso.

Os demais argumentos são construídos a partir desse recurso, ou seja, em relação aos direitos civis e administrativos, diante da discricionariedade ou parcialidade na análise.

Em que pese o direito da IES ao recurso e a boa intenção no conjunto dos argumentos, a ideia central de que a SERES ou a CES/CNE tenha agido de forma a não observar com clareza a legislação vigente, produzindo equívocos de fato ou de direito, não prospera em nossa análise.

A situação do conceito global, em face dos conceitos de itens referentes a indicadores das dimensões, já foi objeto de análise da CES/CNE em outras ocasiões, quando se buscou entendimento mais específico acerca da questão, além, é claro, dos argumentos de mérito. Em resumo, há, como se viu, plena condição legal à SERES em negar ou indeferir autorizações ou credenciamentos com base na análise, aí sim global, do resultado do relatório de avaliação.

Se considerarmos a legislação vigente, veremos que a SERES, embora não tenha organizado ato regulatório específico para casos como esse, não deixou de observar a norma em vigor quando interpreta a insuficiência do curso em um dos conceitos de suas dimensões. Assim o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências, dispõe:

*A Avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas.*

Segue a mesma Lei em seu art. 4º, *caput*:

*A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.*

E no § 2º do art. 4º:

*A Avaliação dos cursos de graduação resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala de 5 níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto da dimensão avaliadas.*

Em relação ao Decreto nº 5.773/2006, destaca-se o disposto no § 3º do art. 58:

*A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.*

Por outro lado, os argumentos de mérito não foram, nas diversas etapas de recursos, suficientemente rebatidos pela IES.

O início de uma atividade educativa deve zelar por condições que excedam o mínimo satisfatório. Quanto mais pelo fato de o desenvolvimento acadêmico representar desafios materiais que podem ir além das condições iniciais de oferta da educação superior. Assim, é necessário que as entidades zelem pelas condições iniciais de instituições e cursos.

Nessa direção, o parecer original do relator é correto e adequado, como também o é o parecer final da SERES.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno no CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente expressa no Parecer CNE/CES nº 201/2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, que seria instalada no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Hermes de Educação Superior Ltda., com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente